



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

URGENTE

PARECER PGFN/CAT/Nº 1935/2017

PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. LAI - LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS POR MATÉRIA DA CAT. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.

Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Fundtel). Art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000. Cisão de sociedades empresárias. Responsabilidade tributária dos sucessores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio do Ofício nº 00092/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 16 de novembro de 2017, acompanhado de cópia do Memorando nº 16684/2017/SEI-MCTIC, de 10 de novembro de 2017, do Parecer nº 01273/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 16 de novembro de 2017, e do Despacho nº 01671/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 17 de novembro de 2017.



2. O mencionado expediente veicula consulta, oriunda da Secretaria-Executiva do Conselho Gestor do Funttel, acerca da responsabilidade tributária no caso de cisão de pessoas jurídicas de direito privado. Por oportuno, confira-se o inteiro teor da consulta de que se trata (extraído do Memorando nº 11936/2017/SEI-MCTIC, de 09 de agosto de 2017):

1. A CIDE Funttel é um tributo, criado pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, em que seu lançamento é realizado por homologação. Atualmente a arrecadação desse tributo está a cargo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

2. Ao realizar os procedimentos com vistas a constituir crédito tributário, a partir da expedição das Notificações de Lançamentos do exercício de 2013, verificou-se a existência de dois casos de cisão de empresa:

a) **A. Telecom S.A** – inscrita no CNPJ nº 03.498.897/0001-13 consta como CNPJ baixado pelo motivo “Cisão Total” junto à Receita Federal. A data da baixa ocorreu em 01/07/2013, conforme documento em anexo (doc. SEI nº 2381933). Com base em dados retirados no ano e 2017 do Sistema Corporativo pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI deste Ministério, tem-se a informação de que essa Empresa transferiu o seu patrimônio para duas empresas: Telefônica Brasil S.A, CNPJ: 02.558.157/0001-62 (doc. SEI nº 2381944) e pela empresa Telefônica Data S.A, CNPJ 04.027.547/0001-31(doc. SEI nº 2381954).

b) **Global Village Telecom S.A** – inscrita no CNPJ nº 03.420.926/0001-24 consta como CNPJ baixado pelo motivo “Cisão Total” junto à Receita Federal. A data da baixa ocorreu em 01/04/2016, conforme documento em anexo (doc. SEI nº 2381964). Com base em dados retirados no ano de 2017 do Sistema Corporativo pela CGTI deste Ministério, tem-se a informação de que essa Empresa transferiu o seu patrimônio para duas empresas: Pop Internet Ltda, CNPJ: 03.809.228/0001-15 (doc. SEI nº 2381974) e pela empresa GVT Participações S.A, CNPJ 10.242.813/0001-41 (doc. SEI nº 2381982), sendo que esta já foi incorporada por uma outra empresa, que ainda não é de nosso conhecimento.

3. Essas são as informações que esta Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Funttel dispõe.

4. Diante disso questiona-se: para qual ou para quais empresas deve ser enviada a notificação de lançamento referente aos créditos do Funttel do exercício de 2013? Ou seja, quem são os responsáveis pelo recolhimento do referido tributo, nos casos acima expostos?

3. Por meio do Parecer nº 01273/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 16 de novembro de 2017, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações concluiu o seguinte:



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

22. Diante de todo o exposto, pode-se concluir que:

a) são solidariamente responsáveis tributárias as empresas/sociedades decorrentes da cisão total da empresa/sociedade devedora da contribuição para o Funttel, com fundamento no art. 233 da Lei nº 6.404/76 e no art. 132 do CTN;

b) as notificações de lançamento podem ser enviadas a quaisquer das empresas resultantes da cisão, com a cobrança total da dívida, face à solidariedade das mesmas;

c) é recomendável consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional visando uniformização do entendimento acerca do tema, sem prejuízo do andamento das notificações tributárias face à decadência iminente dos possíveis créditos do Funttel do exercício de 2013.

4. Considerando tratar-se de consulta envolvendo matéria tributária, o expediente foi enviado a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), por força da respectiva competência prevista nos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24

5. É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Preliminarmente, cabe mencionar que a competência legal da PGFN, no que tange à assessoria e consultoria jurídicas, circunscreve-se ao âmbito dos órgãos autônomos e entes tutelados do Ministério da Fazenda, conforme previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

7. Dessa forma, a rigor não compete à CAT apreciar consultas oriundas de outros Ministérios e de órgãos ou entidades a estes vinculados, inclusive porque as respectivas Consultorias Jurídicas já exercem tal papel.

8. Não obstante, dentro do espírito colaborativo que envolve a atuação dos órgãos da Advocacia-Geral da União e considerando a expertise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em matéria tributária, justifica-se a análise da consulta em questão por parte desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

9. Com efeito, a CAT já se manifestou anteriormente sobre diversos aspectos tributários envolvendo as contribuições para o Funttel, conforme se



depreende, por exemplo, dos Pareceres PGFN/CAT n.ºs. 31/2010, 770/2010, 814/2010, 133/2015, 1924/2016, 1927/2016 e 1547/2017.

10. Por outro lado, é oportuno registrar que as atividades de consultoria e de assessoramento no âmbito da CAT referem-se tão-somente a questões jurídicas postas em tese, razão pela qual as reflexões supervenientes transitar-se-ão no campo hipotético, acenando com ponderações teóricas, que, no entanto, poderão instrumentalizar estudo mais vertical pela consulente, com base nos elementos concretos que emergirem dos casos que ensejaram a consulta sob análise.

11. Delimitada a competência da CAT, passemos à análise propriamente dita da questão em tese extraída da consulta em apreço, isto é, se há ou não responsabilidade tributária dos sucessores em caso de cisão de pessoa jurídica de direito privado.

12. Nesse diapasão, cabe mencionar que esta Coordenação-Geral já enfrentou o tema no Parecer PGFN/CAT/Nº 1496/2011, cujo excerto, no que interessa, vale a pena transcrever:

55. A cisão "é a operação de transferência, que pode ser parcial ou integral, do patrimônio de uma sociedade para outra. Na cisão parcial, a sociedade destaca parte de seu patrimônio para com ele constituir outra sociedade. No caso de transferência total do patrimônio, a sociedade cindida deve ser extinta"¹. Em ambas as hipóteses, a(s) sociedade(s) que absorver(em) parcela do patrimônio da cindida sucede(m) a esta nos direitos e obrigações, inclusive as de natureza tributária², sem afastar, todavia, no caso de cisão parcial, a responsabilidade da sociedade cindida, que, na condição de contribuinte, continua solidariamente obrigada ao cumprimento da prestação tributária. É de se ressaltar, ainda, que "as sociedades em favor das quais foi vertido o patrimônio são solidariamente responsáveis pelas obrigações da sociedade cindida"³, na linha de jurisprudência firmada pelo STJ⁴, bem como no substrato legal radicado no art. 5º e § 1º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

56. A respeito do art. 5º e § 1º do referido Decreto-lei, acentua Edeli Pereira Bessa que "o legislador foi pragmático, nada especificando quanto

¹ Cit. *Manual do novo direito comercial*, p. 149.

² Em tema que converge para o presente caso, confira-se Parecer PGFN/CAT/Nº 155/2007.

³ Cit. *Manual do novo direito comercial*, p. 195.

⁴ Cf. REsp 970.585/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 07/04/2008; REsp 852.972/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010.



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

*à sucessão no pólo passivo das obrigações tributárias, na medida em que estabeleceu a solidariedade entre a cindida e/ou as sociedades beneficiadas com o patrimônio vertido. Assim, eventual lançamento de tributo não recolhido e não declarado, cujo fato gerador ocorreu antes da cisão, é formalizado conjuntamente em face de todas as pessoas jurídicas beneficiadas com o patrimônio vertido, bem como da cindida, caso ela não tenha sido extinta em razão do evento*⁵. Em suma, fixa-se a coresponsabilidade entre a sociedade remanescente e as sociedades beneficiadas com o patrimônio vertido, ou apenas entre estas, no caso de extinção da primeira.

57. Recentemente, foi confeccionada a Nota GT Responsabilidade Tributária nº 1, de 17 de dezembro de 2010, que substancializa as conclusões de Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8, de 2010, com o objetivo de estudar as hipóteses de responsabilidade tributária e apresentar propostas de aperfeiçoamento de normas, procedimentos e sistemas relacionados à garantia do crédito tributário, dispondo sobre a correta identificação do sujeito passivo e caracterização da respectiva responsabilidade. No que tange à responsabilidade tributária decorrente de cisão, em que pese não estar expressamente prevista no art. 132 do CTN, concluiu-se que o dispositivo, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977, projeta-se em eventos de reestruturação societária qualificados como cisão. A conclusão funda-se em precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁶, que decidiu pela incidência no art. 132 do CTN às operações de cisão, eis que o termo *transformação*, previsto na mencionada norma legal, englobaria qualquer espécie de reorganização societária, inclusive a cisão. Ademais, a despeito do preâmbulo do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, referir-se apenas a imposto sobre a renda, seu conteúdo, desprovido de força normativa, não prevaleceria sobre a norma inscrita no art. 5º do referido decreto, que traz expressa referência a *tributos*, projetando-se, com amparo no art. 128 do CTN, sobre todos os créditos tributários federais.

58. Como se vê, as inferências deduzidas pela citada Nota GT nº 1, de 2010, circunstancializam as mesmas percepções da Nota PGFN/CDA/Nº 1483/2010 relativamente ao rearranjo societário cisão, e aqui referendadas pelo presente parecer.

13. Destarte, considerando que não há qualquer substrato jurídico que ampare a diferenciação de tratamento entre as figuras de mutação empresarial, inclusive no que tange ao regime tributário aplicado a cada uma destas espécies

⁵ BESSA, Edeli Pereira. Sucessão e responsabilidade tributária na cisão. In: FERRAGUT, Maria Rita, NEDER, Marcos Vinicius (Coord.). *Responsabilidade tributária*. São Paulo: Dialética, 2007, p. 95, grifou-se.

⁶ REsp 852.972/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

(fusão, incorporação, transformação e cisão), há que se interpretar a expressão “transformação”, contida no art. 132, *caput*, do Código Tributário Nacional, como gênero do fenômeno de sucessão empresarial, em que a cisão é sua espécie.

14. Ademais, o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em seu artigo 5º, *caput*, e § 1º, prevê o seguinte:

Art 5º - Respondem pelos **tributos** das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I – a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II – a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III – a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV – a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V – os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

c) os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do item V.

15. Consoante se verifica, o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, estabeleceu expressamente a responsabilidade tributária no caso de cisão, seja parcial, seja total.

16. Ainda que a ementa do aludido Decreto-lei refira-se à alteração na legislação do imposto sobre a renda, é certo que seu artigo 5º estipula regramento de responsabilidade tributária aplicável a todos os tributos federais, haja vista a expressão “tributos” contida na respectiva regra. Aliás, o mero conteúdo de ementa lançado em ato legal não possui força normativa, o que corrobora este entendimento.



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

17. Outrossim, cabe registrar que a responsabilidade tributária dos sucessores nas hipóteses de cisão empresarial é reconhecida por ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das seguintes ementas de julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Sobre a responsabilidade tributária, o Tribunal de origem concluiu, à luz do art. 132 do CTN, que: “No caso dos autos, restou comprovado, através dos documentos de fls. 29/49 dos autos da Apelação Cível nº 2003.03.99.016096-7, em apenso, a cisão parcial da executada GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a redução do seu capital em favor das empresas embargantes: a LPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a PATRIPART COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a COFFE SERVICE MÁQUINAS DE CAFÉ LTDA” (fl. 162, e-STJ).

4. Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 08/6/2010.

5. Recurso Especial não provido. (STJ – Resp 1682792/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/09/2017, publicado no DJe de 09/10/2017 – com grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE.

(...)

2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ – Resp 1852972/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25/05/2010, publicado no DJe de 08/06/2010 – com grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

18. Registre-se que o art. 229 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, define a cisão como sendo “a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão”.

19. Dessa forma, de acordo com o referido dispositivo legal, há duas espécies de cisão empresarial: a cisão total (caso em que se extingue a pessoa jurídica cindida) e a cisão parcial (hipótese em que remanesce a pessoa jurídica cindida, porém com patrimônio reduzido).

20. Conforme entendimento extraído do já mencionado Parecer PGFN/CAT/Nº 1496/2011, em ambas as hipóteses (cisão total e parcial), as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio da cindida sucedem a esta nos direitos e obrigações, inclusive as de natureza tributária, sem afastar, todavia, no caso de cisão parcial, a responsabilidade da sociedade cindida, que, na condição de contribuinte, continua solidariamente obrigada ao cumprimento da prestação tributária.

21. Ainda de acordo com o mencionado Parecer, as sociedades em favor das quais foi vertido o patrimônio da pessoa jurídica cindida são solidariamente responsáveis pelas obrigações desta última, conforme prevê o antes referido § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

III – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, diante dos argumentos acima delineados, conclui-se que:

- 1) na hipótese de cisão parcial, a sociedade cindida e a(s) sociedade(s) que absorver(em) parcela do seu patrimônio, respondem solidariamente pelos tributos devidos até a data do ato pela pessoa jurídica cindida;
- 2) em caso de cisão total, a sociedade que absorver a integralidade do patrimônio da cindida responde pessoalmente pelos tributos devidos até a data do ato pela pessoa jurídica cindida;

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

- 3) seja na hipótese de cisão parcial, seja em caso de cisão total, caso haja mais de uma pessoa jurídica sucessora do patrimônio da cindida, estas respondem solidariamente pelos tributos devidos até a data do ato pela pessoa jurídica cindida.

É o parecer⁷. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em
1º de dezembro de 2017.


ADRIANO OLIVEIRA CHAVES
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 6
de dezembro de 2017.


NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 6 em
de dezembro de 2017.


LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – CONJUR-MCTIC, com cópia do Parecer PGFN/CAT/Nº 1496/2011.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 6 em
de dezembro de 2017.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

⁷ Indexação pareceres consulta: 5.1.6 Responsável tributário. 8.1.1 Atribuições regimentais por matéria da CAT. 8.2.3 Contribuição de intervenção no domínio econômico.